

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo/Verba: Art.19º-B - Incentivo fiscal à valorização salarial

Assunto: Valorização salarial - (Não) elegibilidade dos aumentos salariais que resultam da atualização da RMMG

Processo: 27983, com despacho de 2026-03-22, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação

Conteúdo: No caso em apreço, a entidade pretendia esclarecer se podia beneficiar do incentivo fiscal à valorização salarial, previsto no art.º 19.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), em 2025.

Para o efeito, informou, resumidamente, que é uma sociedade unipessoal por quotas sediada na Região Autónoma dos Açores (RAA), que tem uma única colaboradora efetiva na empresa desde 2004, que se encontra abrangida pela Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), aplicada por via da Portaria de Extensão (PE). Refere que, entretanto, a mencionada convenção foi revista e publicado o Contrato Coletivo de Trabalho, aguardando-se publicação da respetiva Portaria de Extensão. Esclareceu, ainda, que a tabela salarial do CCT aplicável fica abaixo da Remuneração Mínima Mensal Garantida (RMMG), mas que a colaboradora auferia um vencimento base igual à RMMG em vigor na RAA, a que acresce diuturnidades de € X e subsídio de alimentação de € Y /dia.

Dado que as tabelas salariais previstas na CCT se têm mantido abaixo da RMMG regional, é esta última que é considerada e atualizada anualmente.

Pelo que, questionava se os gastos relacionados com o aumento salarial da trabalhadora, verificado em 2025, por via do aumento da RMMG regional, podiam ser majorados ao abrigo do artigo 19.º-B do EBF relativo ao incentivo fiscal à valorização salarial (IFVS).

O benefício fiscal em causa foi introduzido pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023.

Relativamente a este regime, foi divulgado o Ofício Circulado n.º 20260/2023, de 14 de setembro. De notar, no entanto, que o regime em apreço foi substancialmente alterado pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2024 e, mais recentemente, pela Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2025), sendo apenas de considerar as instruções aí divulgadas que não tenham sido objeto de alterações.

Mais recentemente, e considerando as sucessivas alterações verificadas ao regime, foi, relativamente a esta matéria, divulgado o Ofício Circulado n.º 20289/2026, de 11 de fevereiro.

Com interesse para o caso em análise, na sua atual redação, o n.º 3 do artigo 19.º-B, prevê que "Apenas são considerados os encargos relativos a trabalhadores abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho celebrado ou atualizado há menos de três anos."

De notar que, na sua anterior redação, o n.º 3 determinava que "Apenas são considerados os encargos relativos a trabalhadores abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica, na parte em que excedam a remuneração mínima mensal garantida, cuja remuneração fixa tenha aumentado em pelo menos 5 %.", ou seja, resultava de forma inequívoca, que apenas seriam de considerar os encargos na parte em que aqueles excedessem a remuneração mínima mensal garantida.

O n.º 5 da mesma norma, na sua atual redação, determina que "O montante máximo anual dos encargos majoráveis, por trabalhador, é o correspondente a cinco vezes a retribuição mínima mensal garantida, não sendo considerados os encargos que resultem da atualização desse valor."

Não obstante a menção ao facto de não serem "considerados os encargos que resultem da atualização desse valor [RMMG]" ter passado a constar do n.º 5, já era intenção do legislador manter o entendimento em vigor anteriormente, ou seja, não permitir a majoração dos encargos relativos à atualização da RMMG.

Com efeito, em reforço deste entendimento, importa referir que, no "Acordo Tripartido Sobre a Valorização Salarial e Crescimento Económico 2025-2028", assinado a 1 de outubro de 2024, que esteve na base das alterações introduzidas ao artigo 19.º-B do EBF, pode ler-se, no último parágrafo do seu ponto 2, que "O montante máximo dos encargos majoráveis, por trabalhador, é o correspondente a cinco vezes a retribuição mínima mensal garantida, não sendo considerados, para efeitos de majoração, os encargos que resultem da atualização da RMMG."

Nestes termos, conclui-se que, no que respeita aos "encargos majoráveis", as alterações introduzidas, quer no n.º 3, quer no n.º 5 do artigo 19.º-B do EBF, consistem em alterações meramente sistemáticas, que não impactam na interpretação que vinha sendo conferida ao que se deve entender como "encargos majoráveis", pelo que a interpretação a conferir às referidas alterações é a de que, para efeitos da majoração prevista no n.º 1 do mesmo normativo, não devem ser considerados os encargos que resultem da atualização da RMMG.

No caso concreto, da consulta às declarações DMR constantes da base de dados da AT, verificou-se que, em dezembro 2024, foi declarado, a título de rendimentos de trabalho dependente da única colaboradora da requerente, o montante de € XX, correspondente à RMMG em vigor em 2024 na RAA, acrescida do valor relativo às diuturnidades, conforme informado pela requerente. Em 2025, o montante declarado em janeiro foi de € YY, correspondente à RMMG em vigor em 2025 na RAA acrescida do referido valor relativo às diuturnidades.

Ora, do supra exposto, verifica-se que os aumentos salariais verificados em 2025 resultam da atualização da RMMG em vigor na RAA.

Pelo que, considerando que não se registaram aumentos salariais acima da RMMG, os encargos correspondentes aos aumentos salariais suportados pela requerente, relativos à atualização da RMMG em vigor para 2025 na RAA, não poderão beneficiar da majoração prevista no n.º 1 do artigo 19.º-B do EBF, ainda que se encontrassem verificadas as demais condições.